



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.721711/2012-14
ACÓRDÃO	2101-003.470 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATA FONSECA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores

depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1653/1680) interposto por RENATA FONSECA DA SILVA em face do Acórdão nº. 12-100.708 (e-fls.1686/1698), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência fiscal.

A contribuinte respondeu ao processo de fiscalização e a autoridade lançadora promoveu a intimação de outras pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos calendários 2008, 2009 e 2010, exercícios 2009, 2010 e 2011, em razão da constatação da seguinte infração: omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos

quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificada do lançamento pela via postal em 01/11/2012 (Aviso de Recebimento de e-fls. 1464), a ora recorrente protocolou a impugnação em 30/11/2012 (e-fls.1449/1461), acompanhada pelos documentos de e-fls.1505/1647, com os seguintes argumentos resumidos pela decisão de piso:

- Que foi intimada inicialmente por meio do Termo de Intimação Fiscal n.01/2012 a comprovar a origem de 116 depósitos bancários efetuados nas contas correntes do Banco Real e que apresentou, após prorrogação de prazo, farta documentação, conforme reconheceu a Fiscalização.
- Que foi novamente intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.02/2012, a fornecer explicação, de forma individualizada, a relacionar cada documento apresentado aos depósitos apontados.
- Que, por fim, foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.03, a apresentar contestações quanto a, apenas, 42 depósitos, cuja comprovação das origens, ainda se encontravam pendentes.
- Que, após a análise da resposta apresentada, ocorreu, para sua surpresa, a lavratura do presente auto de infração por omissão de rendimentos relacionada a vinte depósitos, cuja origem afirma a Fiscalização, permaneceu não comprovada.
- Que, tivesse a autoridade fiscal observado os documentos apresentados, teria considerado comprovadas as origens, sintetizadas no seguinte demonstrativo:
(...)
- Alega ser perceptível pelas justificativas elencadas e extratos bancários apresentados, que manteve, durante boa parte do período mensal saldo negativo, o que comprovaria, por si só, que não permaneceu com os valores que transitaram por sua conta.
- Trata-se de fluxo financeiro tão-somente, não constituindo renda da impugnante. São valores de terceiros que giraram em sua conta corrente, conforme autoriza a Procuração apresentada durante o procedimento fiscal, com as devidas origens financeiras e destino para pagamentos, alicerçados em sua farta documentação, como referido no próprio auto de infração.
- Os itens 4,5,9,10,11 e 12, tratam de valores cuja origem é a venda de arroz efetuada pelo Condomínio Giorgio da Silva e inevitavelmente passaram pela conta da impugnante e foram devidamente declarados e homologados no Imposto de Renda da Pessoa Física de Renato Giorgio da Silva, conforme demonstrado em sua DAA - Os itens 13,14,16 e 18, tratam-se de valores de adiantamentos para safra, disponibilizados pela empresa Camil Alimentos S.A ao condomínio Giorgio da Silva e foram devidamente declarados e homologados no Imposto de Renda de Renato Giorgio da Silva, conforme demonstrado em sua impugnação.

- A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 não deve ser absoluta, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato.
- O patrimônio da impugnante cresceu na proporção de seus ganhos devidamente declarados no seu IR, mas jamais na proporção da movimentação financeira.
- Restou demonstrado que a movimentação financeira se tratava de um canal bancário, com entradas e saída, perfeitamente demonstradas. Ressalta-se que a impugnante era procuradora do Condomínio Giorgio da Silva e, portanto, os valores que em sua conta transitaram eram de terceiros, justificados através de Procuração lavrada por instrumento público.
- Conforme é possível perceber através das DAAs da impugnante, o seu crescimento patrimonial se coaduna com sua renda mensal, não se confundindo com a movimentação financeira de sua conta corrente.
- São ilegítimos os lançamentos arbitrados apenas em extratos bancários, em conformidade com doutrinas e jurisprudências administrativas e judiciais.
- A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre estes dois fatos não havia nexo causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.
- Para Aires Fernandino e Cleber Giardino, a caracterização do sinal de riqueza, para fins de descoberta do sinal exterior de riqueza, depende de vários requisitos, que os depósitos bancários, por si só, não satisfazem, a saber: perfeita identificação do sinal; fixação da renda tributável relacionada com o sinal; demonstração da natureza tributável do rendimento; demonstração de que tal renda já não foi tributada.
- Como bem observou o Ministro Carlos Velloso, se os depósitos representam o marco inicial da investigação, eles não podem ser erigidos a fato indiciário na construção da aludida presunção legal. Vale dizer, esses depósitos não podem sustentar uma presunção legal, posto que, além da ausência de correlação natural exigida na instituição desse artifício legal, tal providência implicaria na transferência integral do encargo probatório para o contribuinte. Para uma pessoa física, quase sempre, no rigor exido pelo Fiscal, essa prova não poderá ser produzida.
- Todavia, ainda que se pudesse afirmar que a presunção legal instituída pelo art. 42 da Lei 9.430/96 é válida, a impugnante trouxe aos autos do presente processo administrativo fiscal as comprovações de que houve entradas regulares de valores de terceiros e sua respectiva saída, não gerando renda ou acréscimo patrimonial.

- Ao final, requer, no mérito, seja a presente impugnação integralmente acolhida para o fim de reconhecer a extinção da totalidade das obrigações, objeto do auto de infração combatido, eis que demonstrada a improcedência das multas impostas pela autoridade fiscal.

- Por fim, requer seja a impugnação recebida nos termos do art. 151, III do CTN, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em discussão.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 12-100.708 (e-fls.1686/1698), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova foi atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 19/11/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 1683). O Recurso Voluntário (e-fls. 1686/1698) foi interposto em 03/12/2018, reiterando todos os argumentos apresentados na Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto ter sido apresentado dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2. Omissão de rendimentos e falta de comprovação hábil e idônea da origem dos depósitos

A infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada encontra fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente da Lei nº. 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza (comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida), a Lei nº. 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos **hábeis e idôneos** que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo-se o ônus da prova. Ou seja, **a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores foram depositados por determinadas pessoas em suas contas bancárias e têm uma justificativa, e não foram submetidos à tributação por alguma razão. Assim, é o contribuinte quem deve comprovar que os depósitos não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação.** Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão nº. 2401-009.827:

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842).

Conforme destacado pela decisão de piso, tratando-se de matéria de prova, **o ônus de demonstrar de maneira convincente os fatos alegados pertence a quem os alega, no caso a recorrente.** É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos acrescidos)

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea **que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, se o valor e a data são coincidentes com os depósitos, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.**

É inquestionável o esforço da recorrente em comprovar a origem dos depósitos em suas contas correntes, **o que levou à exclusão da grande maioria dos depósitos indicados originariamente pela fiscalização.** Contudo, também não pode-se deixar de mencionar que, em sede de recurso voluntário, a recorrente não trouxe novos argumentos, o que nos leva à mesma conclusão da DRJ. Para facilitar a análise de todos os pontos, adotou-se a mesma sistemática adotada pela decisão de piso, para avaliação dos 20 (vinte) depósitos, sendo dezessete correspondentes à conta-corrente nº 0737870-1, do Banco Real S/A, Agência 0343, de titularidade da contribuinte, no valor total de R\$ 454.120,92 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil cento e vinte reais e noventa e dois centavos), e três correspondentes à conta-corrente nº 1737116-1, do Banco Real S/A, Agência 0343, mantida em conjunto com Verônica Silva Peres, no valor total de R\$ 132.210,00 (cento e trinta e dois mil duzentos e dez reais).

Da mesma forma merece registro, as seguintes observações feitas pela decisão:

Verifiquei que a autoridade fiscal aceitou como comprovadas diversas origens, além dos créditos de venda da atividade rural, propriamente ditos: créditos de financiamentos rurais, depósitos de seu esposo, Rafael Braccini Dornelles, e de seus parceiros no negócio rural, créditos com a irmã, a título de parceria parceria de negócio rural, diversos depósitos de adiantamento de venda da atividade rural, devolução de empréstimos realizados e negócios desfeitos.

Para o que não se considerou comprovado, verificou-se, na maioria dos casos, que não existia nenhuma correspondência de datas e de valores entre os depósitos e as Notas Fiscais apresentadas.

A decisão destacou o cuidado com o qual a fiscalização analisou toda a documentação e as informações apresentadas pela recorrente, concluindo que os 20 depósitos não teriam tido a origem comprovada, por falta de correspondência.

Passar-se-á agora à análise específica dos itens.

2.1. Dos itens 4, 5, 9, 10, 11 e 12 - venda de arroz efetuada pelo Condomínio Giorgio da Silva

Em Recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de Impugnação:

- **Item 4** - Adiantamento da Camil Alimentos S/A, repassando pela também à procuradora Verônica Silva Peres do Condomínio Agropecuário Giorgio da Silva à impugnante, para pagamentos de despesas operacionais do mesmo, devidamente declarada pelo sócio Renato Giorgio da Silva e devidamente justificada às folhas 70/88 da 2ª intimação do Processo Administrativo Fiscal supracitado e ratificado através do (Doc. 06);
- **Item 5** - Adiantamento da Camil Alimentos S/A, repassado à impugnante, por Renato Giorgio da Silva, conforme cheque n°. 10303, no valor de R\$ 13.447,57 para pagamentos operacionais; dos quais foram pagas as seguintes despesas: TOTVS S/A (R\$ 558,94) e CNA (R\$ 188,63), retornando para a conta da impugnante o saldo remanescente de R\$ 12.700,00, que posteriormente foi utilizado para abater outras despesas (Doc. 07);
- **Item 9**- Devolvido o valor citado no item 8, na ordem de R\$16.000,00, a impugnante novamente ficou com o saldo negativo, recebendo de seu pai, no dia 16 de março de 2010, através de depósito o valor de R\$ 17.500,00 para efetuar pagamentos operacionais em nome deste, da mesma forma que o mesmo fez, na mesma data transferência bancária para seu genro e esposa, respectivamente, dentro do ambiente familiar, Rafael (R\$ 85.685,00) e Sandra (R\$13.900,00) e posteriormente pagando Rispoli (R\$ 4.396,49), Redemaq (R\$ 1.998,45) e Sacando (R\$ 4.000,00), o que totalizava o valor total do cheque n°. 10326 de R\$127.479,94 - Ressalvamos que, era normal o fluxo financeiro j entre contas correntes dentro deste ambiente familiar, o que gerava por } vezes a utilização do cheque especial, durante o período não superior a 10 (dez) dias, entre a impugnante, seu pai (Renato) sua mãe (Sandra) e sua irmã (Carla). No que tange ao seu genro Rafael, por vezes lhe emprestava dinheiro a título não oneroso, que imediatamente lhe era devolvido, conforme já elucidado dentro do Processo Administrativo Fiscal (Doc. 11 - Cheque, Pagamento de Títulos e Extratos);
- **Item 10**- Depósito via cheque n°. 10379, no valor de R\$ 21.000,00 de Renato Giorgio da Silva, para a conta corrente da impugnante, dos quais R\$ 3.000,00; foi imediatamente sacado pela impugnante e saldo remanescente para cobrir o seu saldo negativo, que era nesta data de - R\$ 17.808,13. A origem deste valor de Renato refere-se à venda de arroz efetuado pelo mesmo à Camil Alimentos S/A. (Doc. 12);
- **Item 11**- Depósito via cheque n°. 10381,0 no valor de R\$61.413,63 de Renato Giorgio da Silva, para a conta corrente da impugnante, decorrente de venda à empresa Camil Alimentos S/A, para pagamentos das seguintes

despesas: UNIFORMS (R\$ 576,00), RISPOLI (R\$ 6.476,63), depósito para sua mãe (R\$ 4.057,00) e saque para pagamento diversos (R\$ 20.000,00), saldo remanescente de R\$ 30.304,00, para cobrir seu limite de cheque especial (Doc. 13) - **IMPORTANTE REITERAR QUE O FLUXO FINANCEIRO DO GRUPO FAMILIAR ERA PARA UTILIZAR O LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL; COM JUROS GRATUITO DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS, QUE ERA 10 (DEZ) DIAS.**

- **Item 12** - Depósito via cheque n°. 10454, no valor de R\$ 232.326,08 de Renato j Giorgio da Silva, para a conta corrente da impugnante, decorrente de venda AA I empresa Camil Alimentos S/A, para os seguintes repasses: Rafael (parceiro j rural de Wilson Dorneles) (R\$ 203.616,08), saque para pagamentos diversos j (R\$ 1.500,00), saldo remanescente de R\$ 27.210,00, para cobrir seu limite de ' cheque especial (Doc. 14) - **No que tange ao seu genro Rafael, companheiro da impugnante, valores também era objeto de giro financeiro, sobre diversos títulos, empréstimos gratuitos, pagamentos operacionais e simples repasses, nos termos já explicitados no Processo Administrativo Fiscal.**

Os argumentos não trazem qualquer novidade, são cópia exata do que foi trago na Impugnação, e a decisão de piso analisou todos os argumentos, de modo que verificando os documentos não chego em outra conclusão e entendo que a decisão deve ser mantida:

Especifica que, dos depósitos apontados, seis deles (itens 4,5,9,10,11 e 12 de sua impugnação) tratam de valores cuja origem é a venda de arroz efetuada pelo Condomínio Giorgio da Silva, do qual dispõe, juntamente com Verônica Silva Peres, de procuração para administrar. Procura explicar que, em função do mandato, os valores passaram inevitavelmente por sua conta e foram devidamente declarados e homologados no Imposto de Renda da Pessoa Física de Renato Giorgio da Silva, integrante do citado condomínio, conforme demonstrado em sua DAA.

Observo aqui que, durante o procedimento fiscal, e relacionado a estes itens da impugnação, o contribuinte apresentou a documentação de fls.249/474, justificando, de fato, serem créditos e depósitos de seus pais, Sr. Renato Giorgio da Silva e Sandra Fonseca da Silva, usados para o negócio dos mesmos, que transitaram por sua conta corrente por facilidade de pagamento de despesas da atividade e, muitas vezes, utilizar valores do limite de cheque especial com o benefício de dez dias sem juros. A documentação então apresentada consistiu em Notas Fiscais de Produtor de Saída emitidas pelo condomínio Agropecuário Giorgio da Silva, do qual Renato Giorgio da Silva faz parte, cujo destinatário é Camil Alimentos S.A.

Também, neste contexto, a resposta do Interessado relativa ao Termo de Intimação Fiscal n.3 (fls.1.109):

- Todos os valores fazem parte de uma família que, juntos, dependem de exploração agrícola. Os depósitos foram realizados no contexto de um gerenciamento de fluxo financeiro, mas referem-se a mesma receita. As receitas são da empresa Camil (Notas e adiantamentos apresentados anteriormente) e uso de limite de cheque de uma conta para outra e empréstimos bancários.

Constatei que, durante o procedimento fiscal, várias das Notas Fiscais apresentadas foram aceitas para justificar as origens de grande parte dos depósitos, mas com a seguinte ressalva da Fiscalização (fls.35 do Relatório Fiscal):

Assim, consideraram-se justificados os créditos bancários identificados como adiantamentos e pagamentos destinados ao Condomínio Agropecuário Giorgio da Silva, fato que não impede que se proceda à tributação em nome dos reais titulares dos recursos, através de procedimentos fiscais específicos. O mesmo se pode dizer em relação aos demais aportes, cujos valores se alegou pertencer a terceiros.

Em sede de impugnação, o contribuinte reapresenta algumas dessas Notas Fiscais (fls.1528/1540), procurando, novamente, relacioná-las com os depósitos. Traz ainda, uma série de documentos e extratos bancários de sua conta corrente realizados no período de 2010 (fls.1506/1522), igualmente procurando demonstrar toda a movimentação anterior (pagamentos de despesas) e posterior dos recursos adentrados em sua conta (débitos e créditos).

Em contra-ponto, para cada item específico da defesa, reproduzidos abaixo, procurei relacionar os depósitos com os documentos reapresentados, em observância à Legislação que determina que os créditos sejam analisados individualmente:

(...)

De plano, atribuo total razão à autoridade fiscal, de que não existe correspondência de datas e valores entre os depósitos, objeto de Lançamento, e as Notas Fiscais que supostamente serviram de base à comprovação de sua origem. Enfatiza-se que apenas havendo correspondência, as notas fiscais poderiam dar respaldo à comprovação dos créditos bancários. Neste contexto, verifico que a Fiscalização, acertadamente, aceitou operações de venda de arroz do condomínio Giorgio da Silva, quando o valor envolvido correspondeu ao depósito.

Todos os depósitos listados no Lançamento foram feitos em espécie e, nesta condição, o contribuinte pretende demonstrar algo bastante difícil: um tortuoso caminho do que seriam os créditos oriundos da venda de arroz (evidenciada por Notas Fiscais), com posterior emissão de cheques de Renato Giorgio da Silva (muitas vezes compensados na boca do caixa) para pagamentos diversos e saldo depositado na conta corrente do contribuinte para demais pagamentos do negócio rural e outros repasses a familiares. Ou, simplesmente, depósitos para

cobertura do cheque especial. Difícil tal demonstração, diante do que exige a Legislação, a qual somos vinculados na esfera administrativa.

Sendo assim, devem ser mantidos os lançamentos referentes aos itens 4, 5, 9, 10, 11 e 12.

2.2. Dos itens 13,14,16 e 18 - valores de adiantamentos para safra

As explicações apresentadas para estes depósitos também se relacionaram a adiantamentos de pagamentos da Cargil, e foram agrupadas pela fiscalização. Vale ressaltar os argumentos reapresentados pela recorrente:

- **Item 13** - Depósito via cheque n°. 10479, no valor de R\$ 112.037,54 de Renato Giorgio da Silva, para a conta corrente da impugnante, decorrente de adiantamento de safra da empresa Camil Alimentos S/A, para os seguintes repasses: Rafael (parceiro rural de Wilson Dorneles) (R\$ 48.037,54), sua mãe Sandra (R\$19.000,00), saque em dinheiro (R\$5.000,00) para pagamentos diversos e saldo remanescente de R\$ 40.000,00 para cobrir seu limite de cheque especial (Doc. 15).
- **Item 14-** Depósito via cheque n° 10494, no valor de R\$ 50.179,21 de Renato Giorgio da Silva, para a conta corrente da impugnante, decorrente de adiantamento de safra da empresa Camil Alimentos S/A, para os seguintes repasses: Rafael (parceiro rural de Wilson Dorneles) (R\$ 14.135,21), sua mãe; Sandra (R\$ 1.560,00), saque em dinheiro (R\$ 1.749,00) para pagamentos diversos e saldo remanescente de R\$ 32.735,00, para cobrir seu limite de cheque especial (Doc. 16)
- **Item 16-** Trata-se de depósito de seu pai (Renato Giorgio da Silva), através do cheque 10515, no valor de R\$ 82.485,87, originário de adiantamento da empresa Camil Alimentos S/A, dos quais foram destinados a repasses financeiros para Carla Fonseca da Silva, na ordem de R\$ 30.100,00, Rafael, na ordem de R\$ 10.010,00, Sandra H. Fonseca da Silva, na ordem de R\$ 2.000,00 e o saldo remanescente de R\$ 13.168,00, para abatimento do cheque especial. (Doc. 18)
- **Item 18** - Depósito via cheque n°. 10582, na ordem de R\$ 26.500,00, de Renato Giorgio da Silva, originários de adiantamento da empresa Camil Alimentos S/A, dos quais R\$ 1.500,00 custearam despesas do condomínio através de saque em dinheiro da conta corrente, o saldo remanescente de R\$ 25.00,00 foram repassados, como pode ser percebido em seu extrato bancário, para diversos destinatários de seu ciclo familiar (Carla, Wilson/Rafael e Sandra) (Doc. 20).

Também no que diz respeito a estes itens, como não há novidades e a decisão de piso analisou devidamente a questão, adoto as suas razões e mantenho os depósitos no cálculo da omissão:

O contribuinte, ainda, aponta que os depósitos correspondentes aos itens 13,14,16 e 18 tratam de valores de adiantamentos para safra, disponibilizados pela empresa Camil Alimentos S.A ao condomínio Giorgio da Silva e foram devidamente declarados e homologados no Imposto de Renda de Renato Giorgio da Silva.

Durante o procedimento fiscal as respostas do contribuinte (Termo de Intimação Fiscal n.2 – fls.475/479) relacionadas a estes itens foram as seguintes:

- Esclarecendo que as notas fiscais apresentadas são datadas a partir de março de 2009 e elas se referem a adiantamento recebidos desde junho de 2008 por conta de venda para entrega futura. Estes adiantamentos são apresentados na declaração de Imposto de Renda do Sr. Miguel Giorgio da Silva e Renato Giorgio da Silva, no anexo da Atividade Rural no campo específico, também segue cópia em anexo desta informação. A relação de Notas apresentada soma o valor de R\$ 4.263.434,46 este valor refere-se ao somatório dos adiantamentos de R\$ 3.750.000,00 de 2008 e adiantamentos de janeiro e fevereiro de 2009 antes do início da colheira.

- Apresentação de Notas Fiscal de Produtor datadas em 2011, as quais se referem a adiantamentos recebidos em 2010 conforme declaração do Sr. Renato Giorgio da Silva, anexo da atividade rural. O objetivo de apresentar rendimentos de 2010 é para comprovação de renda do Sr. Renato Giorgio da Silva e Sra. Sandra Fonseca da Silva e de períodos anterior 2008 e 2009 já comprovadas em item anterior, onde os mesmos efetuam depósitos em minha conta para pagamento de despesas da atividade rural, ou seja, ajuda na administração do negócio rural.

Ainda, muitos desses depósitos são de origem da utilização do limite de cheque especial entre contas, pois este banco oferece a vantagem de 10 dias sem juros, dessa forma, quando existe a dificuldade de numerário, utilizamos o limite das contas para economizar nos juros do cheque especial.

Da mesma forma, procurei relacionar a documentação apresentada na impugnação aos itens específicos da defesa, conforme a abaixo:

(...)

Novamente, todos os depósitos foram feitos em dinheiro e seguem não demonstrando correlação com os valores recebidos antecipadamente decorrente da venda futura de arroz, como alega o contribuinte. Nem mesmo as Declarações dos condomínios da Parceria agrícola Giorgio da Silva tem o condão de demonstrar tal vinculação.

Dessa forma, não considero que tais origens tenham sido comprovadas.

2.3. Itens 1, 2 e 3 - Valores da conta em conjunto com Verônica Silva Peres

Estes três valores foram considerados em 50%, em razão de serem oriundos da conta conjunta da recorrente com Verônica Silva Peres. A recorrente tentou comprovar sua origem e não tributação da seguinte forma:

- **Item 1-** Saque efetuado pela própria impugnante (dia 25 e 26 de junho de 2018), através dos cheques nº 10285 e 10287, para pagamentos operacionais de terceiros e posterior devolução de saldo deste valor, na ordem de R\$17.000,00, em decorrência da conta conjunta o lançamento foi efetuado pela metade, na ordem de R\$8.500,00. (Doc. 03 - Extrato Bancário que compra a saída através destes títulos).
- **Item 2-** Saque efetuado pela própria impugnante no dia 02 de fevereiro de 2009, através do Cheque nº. 10521, no valor de R\$ 30.000,00, para pagamentos operacionais de terceiros e posterior devolução de saldo remanescente na ordem de R\$ 15.210,00, no dia 05 de fevereiro de 2009, em decorrência da conta conjunta o lançamento foi efetuado pela metade, na ordem de R\$ 7.650,00 (Doc. 04 - Extrato bancário e cópia do cheque);
- **Item 3 -** Trata-se de empréstimo do Sr. Edson Alves da Costa para o pai e tio da impugnante (Renato Giorgio da Silva - CPF 38.156.9xxxx e Miguel Giorgio da Silva - CPF 340.434.2xxxx) devidamente declarado nas Declarações de Imposto de Renda destes (Doc. 05), portanto, houve a entrada na conta corrente da impugnante e as devidas saídas para seu pai e tio, ressaltando que em virtude da conta corrente conjunta, o lançamento foi efetuado pela metade (R\$50.000,00);

Também para estes três valores a recorrente apenas reitera os argumentos e documentos anteriormente trazidos na Impugnação, de modo que também neste ponto deve a decisão de primeira instância ser mantida:

O sujeito passivo informou durante o procedimento fiscal que os dois primeiros depósitos foram realizados pelo Condomínio Agropecuário Giorgio da Silva, trazendo os balancetes para tentar demonstrá-los. Contudo, em sede de impugnação, **apenas traz documentos que evidenciam descontos de seus próprios cheques emitidos, em valores diversos dos depósitos apontados pela Fiscalização.** Procura explicar que efetuou pagamentos de despesas operacionais e que, posteriormente, depositou o saldo não gasto em sua conta corrente. Mais uma vez, não logrou comprovar a origem.

Quanto ao terceiro depósito, afirma que tem origem em empréstimo tomado de Edson Alves da Silva, declarado como dívida nas DIRPF's de Renato Giorgio da Silva e Miguel Giorgio da Silva. **Não demonstra, contudo, qualquer vinculação. As declarações de imposto de renda dos condôminos não provam que a cifra de R\$ 100 mil correspondeu a empréstimo concedido por Edson Alves da Costa.**

Diante do exposto, estes valores também devem ser mantidos.

2.4. Itens 6, 7, 8, 15, 19 e 20 - movimentação de recursos entre seus familiares

Os demais depósitos foram justificados como movimentações de recursos entre a recorrente e seus familiares, também repetindo os argumentos e justificativas apresentadas em sua Impugnação:

- **Item 6** - Venda para Camil Alimentos S/A, repassando à impugnante, por Renato Giorgio da Silva, conforme cheque n°. 10303, no valor de R\$31.402,26 para pagamentos das seguintes despesas: UNIFORMS R\$577,00), ALAMO (R\$90,00), SALDO VISA (R\$4.821,26), depósito para sua mãe (R\$ 5.986,00) e saque para pagamentos diversos (R\$5.000,00), saldo remanescente de R\$ 14.928,00, que posteriormente foi utilizado para abater
- **Item 7**- Depósito via cheque n° 10260, no valor de R\$ 17.600,00 de Renato Giorgio da Silva, para a conta corrente da impugnante, dos quais R\$200,00 foi imediatamente sacado pela impugnante e saldo remanescente para cobrir o seu saldo negativo, que era nesta data de - R\$ 33.184,80, ficando Renato com saldo devedor. (Doc. 09);
- **Item 8**- Com o mesmo objetivo do item 7. Renato efetuou transferência bancária de R\$ 16.000,00, para cobrir o saldo devedor total, que já tinha sido abatido parcialmente pelo item anterior. No dia 16 de março de 2010 este ; mesmo valor foi devolvido para Renato, conforme extrato bancário anexo (Doc. 10 - Extratos Bancários);
- **Item 15** - Trata-se de transferência bancária de seu pai (Renato Giorgio da Silva - CPF 338.156.xxx) no dia 13 de agosto, como pode ser percebido através de seu CPF no identificar da operação, para cobrir limite de cheque especial, valor devolvido no dia 16 de agosto de 2012, conforme referido extrato bancário que demonstra entrada e saída do valor. (Doc. 17)
- **Item 19**-Depósito via cheque n° 10583, na ordem de R\$ 67.650,00 de Renato, Giorgio da Silva, originário de empréstimo bancário depositado em sua conta, no valor de R\$ 75.00,00 no dia 26 de novembro de 2010, dos quais R\$ 40.000,00 foram repassados a sua filha Carla, para cobrir valor negativo, R\$ 10.000,00 foram sacados em dinheiro de R\$ 17.650,00 que ingressaram na conta da impugnante para cobrir seu limite, todavia, neste dia ela mantinha j saldo, neste sentido transferiu o valor de R\$ 17.250,00 para sua irmã Carla, e í j utilizou R\$ 400,00, como pode ser visualizado em seu extrato bancário (Doc. 21).
- **Item 20** - Com o objetivo de regularizar sua conta bancária que está com saldo, negativo, seu pai e sua irmã lhe transferiram os valores de R\$ 27.800,00 conforme cheque n° 10594 e R\$ 14.950,00 conforme cheque n° 10034J respectivamente, totalizando R\$ 42,750,00, o qual foi utilizado para os seguintes repasses: sua mãe Sandra na ordem de R\$ 1.250,00,

saque em dinheiro de R\$850,00 e o remanescente na sua conta corrente para cobrir o limite. Ambos (pai e irmã) ficaram negativos junto a instituição financeira, assim, a origem dos recursos é o próprio banco, giro de recursos disponíveis } deste (Doc. 22).

A decisão de primeira instância houve por bem mantê-los, uma vez que os documentos apresentados não seriam provas hábeis e idôneas:

Nos depósitos em referência, não procura demonstrar o contribuinte relação com Notas Fiscais, como pretendeu na grande maioria dos depósitos. Apenas justifica que todos os valores são de uma mesma família que, unida nos negócios, depende financeiramente de exploração agrícola. Aqui, procura demonstrar, em síntese, com os documentos que anexa, que os vários depósitos nas contas demonstradas fazem parte do gerenciamento de fluxo financeiro entre a família, mas que referem-se às mesmas receitas e, também para cobertura de limite de cheque especial.

Como visto, a maioria dos depósitos efetivados em favor da contribuinte, entre 2008 e 2010 teve a origem comprovada na atividade rural, decorrente da comercialização de arroz produzido pelo Condomínio Agropecuário Giorgio da Silva. Isto porque, o contribuinte logrou vincular as Notas Fiscais apresentadas aos depósitos realizados na conta corrente da contribuinte, na qualidade de administradora do Condomínio Giorgio da Silva.

Como também já enfatizado, é dever do contribuinte demonstrar a origem de cada um dos depósitos, de forma individualizada, ou então arcar com o peso da presunção legal. Tal ônus, repise-se, decorre da lei.

Para os depósitos em referência, não restou identificada a natureza da operação que lhe deu causa, para que se pudesse averiguar se trataram de rendimentos tributáveis ou não. Oportuno, aqui, relembrar a justificativa fiscal, constante do Termo de Intimação n.3 (fls.1109/113): **“Comprovar a origem do depósito não significa somente demonstrar quem o fez, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que lhe deu causa, para que se possa averiguar se se trata de rendimentos tributáveis, pois a lei dispõe que, caso justificada a origem, deve ser verificado se os valores foram oferecidos, ou não, à tributação.” Diante de todo o exposto e considerando que os depósitos listados permanecem sem identificação da origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve ser mantido o lançamento.**

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa